



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13705/000.785/89-01

acas

Sessão de 15 outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.027

Recurso nº: 60.737 - PIS REPIQUE - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: FORMA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-REPIQUE - DECORRÊNCIA.

Mantida a tributação constante do Processo matriz - IRPJ-, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência de corrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORMA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), 15 de outubro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NA-
CIONAL

18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e SONIA NACINOVIC.

V.V.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13705/000.785/89-01****RECURSO Nº:** 60.737**ACORDÃO Nº:** 103-13.027**RECORRENTE:** FORMA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA**R E L A T Ó R I O**

Por AI foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição ao PIS-Repique, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº 13705/000.777/89-75, do qual o presente é decorrente, referente aos exercícios de 1985 e 1986, acrescido de juros de mora e multas (ART. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 7/70).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo-matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.027

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do recurso, por tempestivo.

A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo-matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela nos termos do Acórdão nº 103-12.933, de 13.10.92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília(DF), 15 de outubro de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATOR

